

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.363, DE 2011

Apensados: PL nº 5.102/2013, PL nº 2.256/2015 e PL nº 5.708/2016

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal foi proposto pelo Deputado Silvio Costa e pretende dar nova redação ao art. 253, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata dos serviços em ambientes artificialmente frios.

A proposição sugere que, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, seja assegurado um intervalo de vinte minutos de repouso ao empregado que trabalha exclusivamente no interior de ambientes com temperatura artificial inferior a 4 °C (quatro graus centígrados), destinados à armazenagem de produtos, e àquele que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa. Esse intervalo deve ser computado como de trabalho efetivo.

Os trabalhadores que movimentarem mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa farão jus a pausas desde que atendam os seguintes requisitos:

a) que, na passagem de um ambiente para o outro, se configure variação de temperatura superior a 10 °C (dez graus centígrados); e

b) que um dos ambientes seja artificialmente frio, considerando-se como tal o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do órgão competente sobre a matéria, a 15 °C (quinze graus centígrados), na quarta zona a 12 °C (doze graus centígrados), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10 °C (dez graus centígrados).

O autor justifica sua proposição apontando a necessidade de se dirimirem dissensões jurisprudenciais que decorrem da aplicação, por analogia, das normas sobre o trabalho em câmaras frigoríficas a outras atividades que também utilizam frio artificial. Além disto, o autor procura atualizar o ordenamento em consonância com estudos e avaliações atualizadas sobre o impacto do frio no trabalho humano.

Tramitam apensados à proposição principal os PLs nºs 5.102, de 2013, 2.256, de 2015, e 5.708, de 2016.

O PL nº 5.102, de 2013, da lavra do Deputado Major Fábio, dispõe sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio. Para tanto dá nova redação aos artigos 59 e 253 da CLT.

O projeto propõe, no art. 253, criar uma terceira possibilidade de o trabalhador fruir de intervalo de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos trabalhados nos ambientes artificialmente frios.

Já para o art. 59 foram propostas duas modificações: a adequação do texto ao adicional de remuneração da hora suplementar já previsto na Constituição Federal de 1988, de no mínimo 50%, e a inclusão do § 5º para obrigar o pagamento de intervalos não respeitados. Tais alterações, segundo o autor, já são aceitas nas decisões judiciais trabalhistas.

O PL nº 2.256, de 2015, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, sugere alterar o 253 para assegurar aos trabalhadores um “período mínimo de dez minutos de repouso a cada período de cinquenta minutos de trabalho contínuo, computado este intervalo como de efetivo trabalho” quando efetuarem movimentação de mercadorias em exposição a ambientes frios.

O autor justifica o projeto afirmando que o fracionamento do descanso em intervalos mais frequentes aumenta a proteção da saúde do trabalhador.

O último apensado, PL nº 5.708, de 2016, do Deputado João Daniel, sugere acrescentar parágrafo único ao artigo 189 da CLT para considerar como insalubre o trabalho realizado em frigoríficos. O Projeto de Lei tem como justificativa principal a afirmação de que tal enquadramento seria meio adequado para proteger a saúde do trabalhador.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No dia 22 de maio de 2012, nossa Comissão foi sede de proveitosa Audiência Pública onde o tema foi debatido à exaustão.

Em 2 de outubro de 2019, fomos designados para relatar a matéria. O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou-se em 17 de outubro de 2019 sem novas sugestões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto inicial é de 2011. A discussão no âmbito da CTASP, como relatado, foi ampla e contou com a participação da sociedade por intermédio de uma Audiência Pública. Nosso entendimento é semelhante ao relatório anterior que não chegou a ser apreciado na legislatura anterior.

O Relatório da lavra do Deputado Jorge Côrte Real é bem completo e pedimos vênias para transcrevê-lo parcialmente:

“A proposta principal foi redigida com a finalidade de dirimir interpretações judiciais que trazem dificuldade sobre a compreensão do tema e sobre a observância do intervalo para a recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT.

.... são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado, a saber:

a) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e

b) quando o trabalhador movimenta mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Assim, o intervalo para repouso nessas hipóteses se justifica porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta por muito tempo a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e, na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa, este revezamento (frio-calor) representa risco para a saúde do trabalhador, com a fragilização de seu organismo.

Contudo o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas (salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio) com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção contida no artigo, uma vez que não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Além disso, os intervalos especiais criados pelo legislador não têm por objetivo prevenir a fadiga, mas reduzir o tempo de permanência em condições adversas à saúde orgânica do trabalhador.

Ora, se o trabalho em ambiente frio, desde que o trabalhador esteja devidamente agasalhado, não traz prejuízo à saúde do empregado, tampouco serviria o intervalo especial de meio para preservá-la. Dessa forma, não há como se justificar a proposta apensada que pretende incluir o conceito de ambiente artificialmente frio como hipótese para concessão do intervalo.

A conceituação ora vigente a respeito do frio é totalmente arbitrária do ponto de vista legal, abrindo margem para decisões judiciais sem respaldo de marco normativo. Mais dramático ainda é que as mesmas não se sustentam do ponto de vista científico, uma vez que os estudos da American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH apontam que temperaturas até 4 °C não são prejudiciais aos trabalhadores devidamente agasalhados.

Forçoso mencionar que a ACGIH foi duramente atacada na Audiência Pública enquanto que, paradoxalmente, é utilizada como parâmetro para a elaboração de Normas Regulamentadoras pela autoridade competente.

Em relação ao parágrafo adicional ao art. 59, proposto no projeto apensado, entendemos que o mesmo tem o condão de

engessar negociações e acordos coletivos de trabalho que tratam dessa matéria, uma vez que não haverá segurança jurídica para as empresas negociarem reduções do tempo de intervalos estipulados por lei.

A aprovação da inclusão também colide com o previsto no art. 71, § 3º, da CLT, que prevê a possibilidade de redução do intervalo para alimentação:

‘Art. 71. (...)

§3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho’.

O fracionamento dos intervalos, proposto pelo PL nº 2.256, de 2015, parece-nos colidir com o objeto da Norma Regulamentadora nº 36. A redução do tempo de pausa (de 20 para 10 minutos) e aumento da frequência dos intervalos dificulta a recuperação térmica do trabalhador em tempo apropriado. Submeter os empregados a várias pequenas pausas de trabalho pode não propiciar o reequilíbrio térmico e prejudicar a saúde dos trabalhadores, além de fragmentar o processo produtivo da empresa.

Por sua vez, o teor do PL 5.708, de 2016, ao pretender fixar a insalubridade por atividade, e não pela efetiva exposição ao risco que se quer erradicar ou, pelo menos, minimizar, subverte toda a lógica vigente para as questões atinentes à insalubridade”.

Quanto à técnica legislativa, fazem-se necessários alguns apontamentos para facilitar a redação final da matéria na CCJC, em caso de aprovação por esta Casa:

- a) o § 2º foi desdobrado em alíneas e não em incisos como dispõe a Lei Complementar nº 95/1998;
- b) há referência equivocada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sucedido para tal competência atualmente pelo Ministério da Economia.

Reputamos a matéria compatível com o atual estágio dos conhecimentos sobre as relações entre o trabalho e as condições de temperatura, bem como hábil para dirimir controvérsias judiciais.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição principal

é meritória do ponto de vista trabalhista e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.363, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.102, de 2013, nº 2.256, de 2015, e nº 5.708, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator